

LEI N° 12.069, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Inclui §§ 5º e 6º no art. 2º da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, estabelecendo mínimo de 20% (vinte por cento) de cada sexo dentre os condutores de táxi do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos §§ 5º e 6º no art. 2º da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art. 2º

§ 5º VETADO.

§ 6º Nos processos licitatórios para novos prefixos realizados posteriormente à data de publicação desta Lei, deverá haver reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para cada sexo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de junho de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Cappellari,
Secretário Municipal de Transporte.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.